



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017902-17.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Palmiery Lamar de Lima Siqueira
ADVOGADO : Ad elk Dantas Souza
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado e corrupção de menores, em concurso formal. Artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 70, do CP. Condenação. Irresignação. Absolvição. Ausência de provas suficientes para condenação. *In dubio pro reo*. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais inerentes aos antecedentes e personalidade do agente. Vasta folha de crimes pretérito ainda no quinquênio depurador (art. 64, I, do CP). Reconhecimento da reincidência aquilatada em duas fases da punição celular. *Bis in idem*. Correção devida. Majoração pelo uso de arma branca. Matéria em debate sub judice nos Tribunais Superiores. Redução ao percentual mínimo. **Parcial provimento do apelo.**

– Como se pode observar, a palavra da vítima, coligada aos demais elementos amealhados no curso das investigações policiais, bem como no decorrer da instrução processual, contando, não só, com os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências

e prisão dos réus, dentre os quais o ora apelante, mas também pelas declarações do menor apreendido após o crime efetuado, não deixam margens para dúvidas, no sentido de que o recorrente foi um dos algozes presentes ativamente na ação delituosa, que culminou com o roubo duplamente majorado, pelo concurso de agentes e pelo uso de arma branca.

– Há de se ressaltar, que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais têm especial relevância, principalmente, quando em total consonâncias com os demais elementos probatórios presentes no caderno processual, como no caso apurado nestes autos.

– Nessa esteira, não podemos esquecer sua condenação pela corrupção de menores, art. 244-B, do ECA, que deve ser mantida integralmente, dado o fato de que o menor participou da empreitada criminosa na companhia de maiores de idade, que detinham o poder de excluí-lo da prática odiosa, dentre os quais o ora recorrente, de forma tal que, induzindo-o ao crime perfectibilizado com sua prática ativa, incabível afastar o delito em espécie, devendo ser mantido em todas as suas dimensões.

– Tendo em vista que o delito objeto da presente Ação Penal, ocorreu em 27/11/2015, estaria este, conforme a regra do art. 64, inciso I, do Código Penal, dentro do quinquênio depurador, período no qual, efetuado novo crime, ainda nos cinco anos vigentes, posteriores ao cumprimento final da última pena, com sentença transitada em julgado, torna o réu um criminoso reincidente, de forma tal, que é deferido ao Juiz usar esse elemento na dosimetria da pena, em seu desfavor, aumentando a punição. Portanto, correta a punição nesse sentido.

– Analisando, a dosimetria, vê-se que o Juiz sentenciante incorreu em um mal sopesamento da punição celular, uma vez que aquilatou o ponto inerente à reincidência em desfavor do réu, tanto na dosimetria da pena-base quanto para fins de aumento da pena, logo, em *bis in idem*, o que merece correção, motivo pelo qual, retiro-a da 1ª fase da dosimetria da pena, mantendo o reconhecimento da reincidência para fins de aumento da punição celular primária, inclusive,

quando usa desse mesmo elemento para aquilatar outras circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o que leva a redução da pena-base ao pretendido mínimo legal.

- A questão relacionada a majorante da arma branca, em crime de roubo, para fins de aumento da pena, resta nebulosa, após a renovação de parte do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157, contendo, antes, aumento da pena no tocante ao uso da arma branca.

- Em espécie, o Supremo Tribunal Federal ainda não criou um posicionamento crível acerca da matéria, mas o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não enfrentando a eventual inconstitucionalidade da supracitada Lei, já vem aplicando a revogação promovida pela alteração legislativa em epígrafe, de forma tal que declara o *abolitio criminis*, no que tange à majorante pelo emprego de arma de fogo. Sigo tal posicionamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena do réu/apelante para **07 (sete) anos, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa**, mantendo-se todas as demais determinações da sentença, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Palmiery Lamar de Lima Siqueira (fls. 135/136), em face da sentença de fls. 117/127, que julgou procedente a denúncia e condenou o apelante e os corréus Lindemberg Moura da Silva e Emerson Felipe Moura da Silva, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso formal (art. 70, do CP), nas seguintes penas:

Palmiery Lamar de Lima Siqueira, 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida, de partida, em regime fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa;

Lindemberg Moura da Silva, a 06 (seis) anos, 08 (oito)

meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, mais 14 (quatorze) dias-multa;

Emerson Felipe Moura da Silva, em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a se cumprir em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Negado aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 146/151, nas quais o apelante requer sua absolvição, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que não há prova suficiente nos autos capaz de conduzir a sua condenação, a exemplo das palavras do corrêu que confessa, isoladamente, a prática delituosa, isentando-o do crime.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato, à vista de que tem boa personalidade e conduta social, sendo homem trabalhador e dado ao bom convívio em sociedade. Outrossim, não há nos autos provas de maus antecedentes, inexistindo condenações anteriores, transitadas em julgado, que pudessem ser sopesadas em seu desfavor. De tal modo, desarrazoada a dosimetria da pena-base, infringindo o art. 93, IX, da Constituição, merece, pois, ser reformada.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 152/155, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo 2º Procurador de Justiça Criminal, em substituição, José Roseno Neto, às fls. 170/173, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

O apelante pede, em síntese, absolvição pela ausência de provas suficientes para condenação, aplicando, ao caso vertente, o princípio do *in dubio pro reo*, e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato para os crimes pelos quais foi condenado, na medida em que a dosimetria da primeira fase restou ausente de razões válidas.

Vejamos, antes de tudo, os termos da denúncia, às fls.

02/04:

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que os acusados, no dia 27 de novembro de 2015 (sexta-feira), por volta das 16h:00min, no bairro do Cruzeiro nesta cidade, "subtraíram, em concurso de pessoas, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com emprego de arma".

Segundo se apurou, no dia do fato, a vítima Reginaldo Cavalcante, motorista da Empresa Cruzeiro, relatou que os acusados, nas imediações da ponte do bairro Três Irmãs, pediram parada e, ao adentrarem no veículo, anunciaram o assalto, portando facas e na companhia do menor Jeferson Moura da Silva, subtraíram o dinheiro do apurado das passagens, seu celular e documentos pessoais.

Ato contínuo, a vítima acionou a polícia que, de imediato, realizou diligências no intuito de localizar os acusados, momento em que avistaram, na Avenida Juscelino Kubistcheck, indivíduos em atitudes suspeitas. Desta forma, ao serem abordados, foram encontrados de posse de 03 (três) facas tipo peixeira, a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), um aparelho celular, 02 (dois) bonés e 01 (uma) chave de moto, conforme auto de apreensão e apresentação à fl. 07.

Desta forma, a polícia deu voz de prisão aos denunciados, e os encaminhou à autoridade policial para realizar as devidas providências, ocasião em que confessaram o delito.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados LINDEMBERG MOURA DA SILVA, EMERSON FELIPE MOURA DA SILVA E PALMIERY LAMAR DE LIMA SIQUEIRA incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 69, ambos do Código Penal, ..."

Conforme coletado na fase inquisitorial, a vítima, Reginaldo Cavalcante, disse em suas declarações, à fl. 07:

"QUE Trafegava na Rua Três Irmãs, nas imediações da ponte das Três Irmãs, quando quatro indivíduos pediram parada; QUE ao abrir a porta os indivíduos adentraram no ônibus portando facas e anunciaram assalto; QUE levaram o dinheiro do Caixa do ônibus, que ainda não foi avaliada a quantia subtraída; QUE também subtraíram o aparelho celular, a carteira de cédulas contendo RG, CPF, Título de Eleitor, Reservista, Cartão de Crédito Visa Santander, Cartão de conta Santander, Itaucard, Hipercard, Cartão de Conta Bradesco do declarante; QUE os passageiros não foram abordados pelos indivíduos, nem nada foi levado dos mesmos; QUE o ônibus permaneceu parado durante todo o assalto e os indivíduos desceram no mesmo ponto

em que subiram; QUE o declarante seguiu o percurso da linha para deixar os passageiros; QUE foi até a Delegacia e informou que o ônibus havia sido assaltado e deu as características físicas e vestimentas dos indivíduos; QUE após a equipe da Delegacia encontrar os acusados, o declarante reconheceu todos como sendo os mesmos que assaltaram o ônibus, nunca tendo os visto.”

No DVD, contido à fl. 84, a vítima disse que os quatro assaltantes adentraram o seu ônibus, quais fossem os três réus e o menor apreendido, colocando-lhe uma faca no pescoço, destacando que apenas três deles portavam facas. Segundo ele, um dos passageiros, no instante do assalto, reconheceu os ladrões como sendo seus vizinhos, o que ajudou nas investigações da polícia, que veio a prender os réus, dentro os quais o ora apelante, momentos depois do fato. Segundo ele, na Delegacia os reconheceu como sendo seus algozes.

O Policial Civil, responsável pela prisão dos réus, Rodrigo Clemente dos Santos, testemunhou à fl. 06, dizendo:

"QUE: Foi procurado por um funcionário da Empresa Cruzeiro, o qual afirmava que o ônibus que dirigia havia acabado de ser assaltado por quatro indivíduos portando facas; QUE passageiros, bem como o motorista, indicaram as características físicas e vestimenta dos indivíduos e em diligência com a equipe da Delegacia, de posse das informações coletadas, empreenderam diligências nas imediações, quando avistaram na Av. Juscelino Kubistcheck, na altura da Brasil Locações, dois indivíduos de uma lado da rua e dois do outro lado andando separadamente; QUE os indivíduos quando abordados estavam com duas mochilas contendo três facas, uma pochete com uma quantia em dinheiro e bonés.”

Em Juízo, conforme contido no DVD à fl. 77, disse que o motorista assaltado foi à Delegacia relatar o roubo sofrido, passando as características dos seus algozes, após o que, começaram as diligências para a captura dos ladrões, quando se depararam com quatro indivíduos, em atitude suspeita, caminhando na mesma direção, resolvendo, então, abordá-los. Nesse instante, encontram as facas e os objetos do roubo, conduzindo-os até a Delegacia, instante em que a vítima os reconheceu a todos os quatro assaltantes, assim como aos seus pertences, bem como estes confessaram a prática delituosa.

A testemunha, Gustavo Lúcio Andrade de Holanda, Polícia Civil, afirmou em seu depoimento às fls. 06/07:

"QUE: Acompanhou a equipe da Delegacia em diligência, após uma queixa de assalto a ônibus feita pelo motorista e passageiros de uma linha da Empresa Cruzeiro,

praticado por quatro indivíduos portando facas; QpE passageiros, bem como o motorista; QUE as vítimas indicaram as características físicas e vestimenta dos indivíduos; QUE seguiram pelas imediações onde o onde havia sido assaltado se depararam com dois indivíduos de uma lado da rua e dois do outro lado andando separadamente; QUE os indivíduos quando abordados estavam com duas mochilas contendo três facas, uma pochete com uma quantia em dinheiro e bonés."

Delegado: Interrogados, os réus assim se pronunciaram perante o

"QUE no dia de hoje, por volta das 16:00Hs, foi chamado por Palmiery, vulgo PU, para juntamente com seus irmãos, Jeferson e Emerson, para fazer "umas paradas"; QUE no momento do ato criminoso cometido no ônibus seu irmão Jeferson portava duas facas, e as apontava para o motorista exigindo o dinheiro; QUE o interrogado ficou encarregado de recolher o dinheiro do motorista, e colocou a quantia em seu bolso; QUE seu irmão, de nome Emerson, não entrou no ônibus, incumbido de dar cobertura aos outros do lado de fora; QUE Palmiery e Jeferson pegaram a carteira e o celular do motorista; QUE após o ato criminoso seguiram pela Juscelino Kubistcheck e quando se aproximavam do Bar da Galinha, foram abordados por policiais civis que flagraram o interrogado, bem como os outros acusados, que portavam no momento da abordagem duas mochilas, uma contendo os objetos do roubo e na outra as facas utilizadas na prática do ato criminoso; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente." (Lindemberg Moura da Silva, às fls. 07/08)

"QUE afirma reconhecer Lindemberg Moura da Silva e Jeferson Moura da Silva, como irmãos do interrogado, e Palmiery Lamar de Lima Siqueira, como seu amigo e, no dia de hoje, por volta das 16:00, estava na companhia dos três indivíduos citados, e os mesmos chamaram o interrogado para assaltar um ônibus; QUE os três citados subiram no ônibus da empresa Cruzeiro e renderam o motorista, tomando-lhe certa quantia em dinheiro, não sabendo dizer o montando subtraído; QUE o ônibus permaneceu parado durante toda a ação criminosa; QUE após o ato criminoso seguiram caminho para suas residências no Bairro das Cidades, quando nas proximidades da BR 230 foram abordados por policiais civis, tendo sido encontrado com o irmão do interrogado de nome Lindemberg, um mochila de cor preta contendo uma pochete preta pertencente ao motorista do ônibus; QUE com o outro irmão do interrogado, de nome Jeferson, estava a outra mochila com o desenho de Bob

Marley, contendo três facas utilizadas na prática do crime; QUE as três facas pertencem aos três indivíduos que subiram no ônibus; QUE o interrogado ficou na porta do ônibus do lado de fora dando cobertura aos outros três; QUE já foi processado criminalmente por briga, quando era menor de idade.” (Emerson Felipe Moura da Silva, à fl. 08)

Palmiery Lamar de Lima Siqueira, à fl. 09, reservou-se ao direito constitucional de ficar em silêncio frente a autoridade policial.

Em Juízo, conforme DVD à fl. 84, negou sua participação no crime e falou que estava jogando videogame, com Jefferson e Emerson, num local próximo de onde se deram os fatos delituosos denunciados.

Na mesma mídia audiovisual, Lindemberg Moura da Silva confessou que entrou sozinho no ônibus, anunciou o assalto e subtraiu os bens do motorista, e que apenas depois é que encontrou os demais, que, ao acaso, estavam no mesmo caminho de sua fulga.

Já Emerson Felipe Moura da Silva, na mesma audiência, falou que não praticou o crime, estava jogando videogame com Palmiery, quando se encontrou com seu irmão Lindemberg para irem a Vaquejada da cidade, mas não soube explicar os fatos descritos por seu irmão Jefferson Moura da Silva.

Participante do assalto, o então menor de idade Jeferson Moura da Silva, contou em suas declarações, à fl. 10:

“QUE no dia de hoje, por volta das 16:00hs, estava em casa quando foi chamado por Pêu, juntamente com seus irmãos para ir no Parque de Vaquejada; QUE não sabia que era pra ir assaltar o ônibus, mas Pêu e seus irmãos já estavam planejando o assalto e só soube no caminho; QUE lhe deram Uma faca, e que Pêu e Lindemberg portavam as outras facas utilizadas no assalto, e seu irmão de nome Emerson ficou do lado de fora do ônibus dando cobertura; QUE desceram do ônibus e seguiram pela Juscelino Kubistcheck e quando se aproximavam do Bar da Galinha, foram abordados por policiais civis que flagraram o interrogado, bem como os outros acusados, que portavam no momento da abordagem duas mochilas, uma contendo os objetos do roubo e na outra as facas utilizadas na prática do ato criminoso.”

Em Juízo, conforme DVD à fl. 84, disse que ele e seu irmão Lindemberg possuíam facas no momento do assalto, mas ele ficou fora do ônibus e os outros três, dentre os quais o ora apelante, maiores de idade, adentraram no veículo para assaltar, subtraindo dinheiro e o celular

do motorista da condução, após o que desceram e saíram correndo, mas, em seguida, foram capturados.

Conforme o auto de apreensão e apresentação, de fl. 12, foram encontrados em poder dos réus três facas tipo peixeira, com cabo de madeira, sendo duas com cabo de madeira e uma com cabo de plástico; a quantia de R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em moedas e cédulas; um celular LG trichip de cor cinza; dois bonés, sendo um de cor verde musgo e um preto; uma chave de moto honda.

Pois bem. Como se pode observar, a palavra da vítima, coligada aos demais elementos amealhados no curso das investigações policiais, bem como no decorrer da instrução processual, contando, não só, com os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências e prisão dos réus, dentre os quais o ora apelante, mas também pelas declarações do menor apreendido após o crime efetuado, não deixam margens para dúvidas, no sentido de que o recorrente foi um dos algozes presentes ativamente na ação delituosa, que culminou com o roubo duplamente majorado, pelo concurso de agentes e pelo uso de arma branca.

Outrossim, há de se ressaltar, que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais têm especial relevância, principalmente, quando em total consonância com os demais elementos probatórios presentes no caderno processual, como no caso apurado nestes autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. TESE ABSOLUTÓRIA INCABÍVEL. 1) Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, principalmente quando narra os fatos com coerência e harmonia e está em consonância com as demais provas presentes nos autos. 2) A autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas, tendo em vista que as provas atestam a dinâmica fática de acordo com o que fora narrado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição. 3) Os depoimentos dos policiais revestem-se de valor probatório, principalmente quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas, bem como quando não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso dos agentes em prejudicar o acusado. 4) Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, se o acusado ostenta várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas seja considerada para valoração desfavorável de antecedentes penais, conduta social e personalidade, sem que isso implique em bis in idem. 5) Apelações conhecidas e desprovidas". (TJDF - Acórdão

n.1070191, 20120710001020APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 31/01/2018. Pág.: 231/239)

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE. I. A prova testemunhal produzida em juízo, com especial destaque para o depoimento da vítima, aliada aos demais elementos de convicção colhidos no inquérito policial, é suficiente para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, afastando, assim, as teses absolutória e desclassificatória. II. Para estabelecer a quantidade basilar de dias-multa é preciso observar o intervalo de variação entre a mínima e a máxima - 10 e 360 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea. III. Tendo sido aplicada pena inferior a 8 (oito) anos, se tratando de réu primário e sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0040.17.003996-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/0018, publicação da súmula em 30/05/2018)**

Logo, se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime, cabível é a manutenção da condenação do réu e a sua negativa da autoria formulada, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório, ainda mais diante dos coesos elementos acima expostos.

Nessa esteira, não podemos esquecer sua condenação pela corrupção de menores, art. 244-B, do ECA, que deve ser mantida integralmente, dado o fato de que o menor participou da empreitada criminosa na companhia de maiores de idade, que detinham o poder de excluí-lo da prática odiosa, dentre os quais o ora recorrente, de forma tal que, induzindo-o ao crime perfectibilizado com sua prática ativa, incabível afastar o delito em espécie, devendo ser mantido em todas as suas dimensões.

Subsidiariamente, sendo infrutífera a sua absolvição, busca a redução da pena-base ao mínimo legal previsto em abstrato para os crimes pelos quais foi condenado, na medida em que a dosimetria da primeira fase restou ausente de razões válidas.

Segundo o apelante, a redução é válida, na medida em que tem boa personalidade e conduta social, sendo homem trabalhador e dado ao bom convívio em sociedade.

Além disso, não há nos autos provas de maus antecedentes, inexistindo condenações anteriores, transitadas em julgado, que pudessem ser sopesadas em seu desfavor. Logo, a dosimetria da pena-base, na forma como está consignado na sentença, contraria o art. 93, IX, da Constituição.

Vejamos, portanto, os termos totais da dosimetria da pena-base aplicada em desfavor do ora apelante:

"I) Quanto ao crime dê roubo:

(...)

3) Com relação à pessoa de Palmiery Lamar de Lima Siqueira;

A **culpabilidade** foi concreta e merece reprovação estatal. Seus **antecedentes** são péssimos, conforme se vê da certidão de fls. 44/47. Não há nada nos autos que desabone a **conduta social**. Sua **personalidade** é voltada à prática de crimes. As **circunstâncias** da infração lhe foram favoráveis, pois, como consta nos autos, colaborou para o ato intimidando a vítima para garantir que a mesma não reagisse, o que pesa em seu desfavor. Os **motivos** foram injustificáveis, pautados no fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto. As **consequências** foram danosas, pelo trauma causado à vítima. A **vítima**, com seu **comportamento** anterior, não influenciou em nenhum momento o âmbito criminoso. Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**. Pelo fato do réu ser **reincidente específico**, majoro-a em 06(seis) meses, sincretizando-a em 05(CINCO) ANOS E 06(SEIS) MESES. Em virtude do crime ter sido praticado em concurso de pessoa e emprego de arma branca, causas de aumento; do §2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, majoro-o em 2/5, tornando-a definitiva em 07(SETE) ANOS 08 (OITO) MESES e 12(DOZE) DIAS. Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, de acordo com a gravidade do crime cometido, fixo a pena pecuniária em 18 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP). Pelo fato do réu ser reincidente

específico, majoro-a em 06(seis) dias-multa, tornando-a em 24(vinte e quatro) dias-multa. Em virtude do crime ter sido praticado em concurso de pessoa e emprego de arma branca, causas de aumento do §2º. I e II, do art. 157 do Código Penal, majoro-o em 2/5, tornando-a definitiva em 33(TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, pena essa que torno definitiva, na ausência de outras a considerar.

II) Quanto ao crime de corrupção de menores;

(...)

3º) Com relação à pessoa de Palmiery Lamar de Lima Siqueira:

A **culpabilidade** foi concreta e merece reprovação estatal. Seus **antecedentes** são péssimos, conforme se vê da certidão de fls. 44/47. Não há nada nos autos que desabone a **conduta social**. Sua **personalidade** voltada á pratica de crimes. As **circunstâncias** da infração lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os **motivos** são desconhecidos. As **consequências** são danosas para a formação de caráter do indivíduo. Não há provas que a **vítima**, com seu **comportamento** anterior, influenciou em algum momento o âmago criminoso.

Assim, considerando os motivos sobreditos, **fixo a pena base em 01 ano de reclusão**. Pelo fato do réu ser **reincidente**, majoro-a em 04 (quatro) meses, sincretizando-a em 01(UM) ANO E 04(OUATRO) MESES de reclusão.

DO CONCURSO FORMAL:

Observando que os réus praticaram os crimes em concurso formal, aumento a pena mais grave, apenas a privativa de liberdade, em 1/6(um sexto),já que mais benéfico aos réus. Logo:

(...)

Para Palmiery Lamar de Lima Siqueira, torno-a definitiva em 08(OITO) ANOS 11(ONZE)MESES E 23(VINTE E TRÊS) DIAS de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista que o réu é reincidente específico.

Analisando os autos, observamos nos antecedentes criminais do réu/apelante, Palmiery Lamar de Lima Siqueira, às fls. 44/47, as seguintes condenações:

- Furto praticado no repouso noturno, nos autos da Ação Penal nº 0019180-97.2008.815.011, na qual o réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do CP, a uma pena de 02 anos de reclusão, em sentença, transitada em julgado no dia 14/06/2011, restando extinta a punibilidade, em 27/02/2015;

- Furto simples, nos autos da Ação Penal nº 0023465-36.2009.815.0011, na qual o réu foi condenado a uma pena de 01 ano de reclusão, em sentença, transitada em julgado no dia 04/05/2009, restando cumprida a pena, em 06/03/2015;

- Furto tentado, nos autos da Ação Penal nº 0006360-12.2009.815.0011, na qual o réu foi condenado a uma pena de 10 meses de reclusão, em sentença, transitada em julgado no dia 26/10/2009, restando extinta a pena, em 13/04/2015;

- Furto qualificado, nos autos da Ação Penal nº 0000769-13.2009.815.0741, na qual o réu foi condenado a uma pena de 03 anos de reclusão, em sentença, transitada em julgado no dia 25/11/2011.

Tendo em vista que o delito objeto da presente Ação Penal, ocorreu em 27/11/2015, estaria este, conforme a regra do art. 64, inciso I, do Código Penal, dentro do quinquênio depurador, período no qual, efetuado novo crime, ainda nos cinco anos vigentes, posteriores ao cumprimento final da última pena, com sentença transitada em julgado, torna o réu um criminoso reincidente, de forma tal, que é deferido ao Juiz usar esse elemento na dosimetria da pena, em seu desfavor, aumentando a punição. Portanto, correta a dosimetria nesse sentido.

De plano, não vejo outras razões para alterações da pena-base, uma vez que as demais circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, foram aquilatadas de forma escorreita, sem merecer reparos, inclusive, a questão ligada a personalidade do réu, cuja a prática anterior de outros 04 delitos, torna-o, indiscutivelmente, um criminoso contumaz, de modo tal que a vida voltada para o crime não é expressão errônea quando se trata do ora apelante.

Entretanto, vamos além. Analisando, a dosimetria, vê-se que o Juiz sentenciante incorreu em um mal sopesamento da punição celular, uma vez que aquilatou o ponto inerente à reincidência em desfavor do réu, tanto na dosimetria da pena-base quanto para fins de aumento da pena, logo, em *bis in idem*, o que merece correção.

Motivo pelo qual, retiro-a da 1ª fase da dosimetria da pena, mantendo o reconhecimento da reincidência para fins de aumento da punição celular primária, inclusive, quando usa desse mesmo elemento para aquilatar outras circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o que leva a redução da pena-base ao pretendido mínimo legal.

Dessa maneira, recalculo, para o roubo duplamente majorado, a pena-base para 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa

Aumento pela reincidência, nos já fixados 06 (seis) meses, além de 06 (seis) dias-multa, resultando num *quantum* de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Dadas as **majorantes do crime** (concurso de agentes e **uso de arma branca**), o Magistrado de piso **elevou** a reprimenda em **2/5 (dois quintos)**.

Contudo, aqui devo fazer breve e relevante comento:

A questão relacionada a majorante da arma branca, em crime de roubo, para fins de aumento da pena, resta nebulosa, após a renovação de parte do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157, contendo, antes, aumento da pena no tocante ao uso da arma branca.

Em espécie, o Supremo Tribunal Federal ainda não criou um posicionamento crível acerca da matéria, mas o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não enfrentando a eventual inconstitucionalidade da supracitada Lei, já vem aplicando a revogação promovida pela alteração legislativa em epígrafe, de forma tal que declara o *abolitio criminis*, no que tange à majorante pelo emprego de arma de fogo.

Nesse sentido, o STJ:

"(...) 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6 . Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in melius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena." (REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

"(...) 3. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 4. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in melius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 5. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena no tocante ao aumento decorrente da reincidência, com a concessão de

ordem de habeas corpus de ofício, para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.” (AgRg no HC 417.083/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 04/06/2018)

Logo, **excluo a majorante do uso de arma branca e reduzo o aumento de 2/5, na dicção do antigo art. 157, do CP, para o mínimo previsto de 1/3, motivo pelo qual a pena final deste delito, será de 06 (seis) anos de reclusão, bem como 21 (vinte e um) dias-multa.**

O bis in idem também se verificou na dosimetria da pena do crime de corrupção de menores, pelo que a pena-base deveria ser recalculada, extirpando da aquilatação desta os maus antecedentes, mantendo-os para fins de aumento da pena reincidência.

Entretanto, apesar do reconhecimento deste fenômeno, impossível diminuir a pena-base deste último crime, porquanto, já foi sopesada no mínimo legal previsto em abstrato para o crime, o que a conduziu a um valor final correto, que se mantém nesse instante.

Por fim, **considerando o concurso formal dos crimes, o sentenciante julgador, aumentou a maior das duas penas, a do crime de roubo duplamente majorado, em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena final do réu/apelante, feitas as correções supraregistradas, ficarão num *quantum* de 07 (sete) anos, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa,** mantendo-se todas as demais determinações contidas na vergastada sentença.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO,** para reduzir a pena do réu/apelante para **07 (sete) anos, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa,** mantendo-se todas as demais determinações da sentença, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

